



LEI Nº 1.966, DE 09/05/97.

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.716 DE 08 DE
OUTUBRO DE 1.992 QUE
ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas gerais, nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1.990, para a aplicação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos quando sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não governamentais que, no município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Serviços de proteção jurídico social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II a V do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativo, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho



Art. 6º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito, através do Departamento de Assistência Social, observada a composição paritária dos seus membros nos Termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao CMDCA manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A vinculação referida no "caput" neste artigo restringi-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do CMDCA.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao CMDCA

- I - Elaborar o seu regimento interno até 30 dias, após sua posse;
- II - Colaborar com o Município na formulação da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, sugerindo prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;
- III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, das suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- IV - Propor as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar a vida das crianças e adolescentes;
- V - Propor critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa influir nas suas deliberações;
- VI - Proceder à inscrição de programas e serviços constantes no artigo 5º da presente Lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenha atividades no Município, aos termos do Parágrafo Único do Artigo 90 da Lei Federal nº 8069/90;
- VII - Conceder, negar e suspender o registro de funcionamento as entidades não governamentais, nos Termos do art. 91 da Lei Federal nº 8069/90;
- VIII - Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha e posse dos membros do CMDCA ou Conselho Tutelar;



IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos Termos do respectivo regulamento e declarar vagos os postos por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

X - Deliberar sobre a participação do município em consórcios intermunicipais;

XI - Deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

XII - Participar do processo e elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;

XIV - Comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária os atos de concessão, negação e suspensão do registro de funcionamento de entidades não governamentais;

XV - Gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

XVIII - Dar posse a Conselheiro suplente e a conselheiro escolhido em caso de vacância;

XIX - Solicitar indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XX - Fixar critério de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;

XXI - Pesquisar e avaliar as condições de infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais;

XXII - Dispor sobre os locais e horários de funcionamento do Conselho Tutelar;

XXIII - Informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;

XXIV - Divulgar pela imprensa local, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;

XXV - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

- XXVI - Nomear Comissões Temáticas compostas por membros do CMDCA e por pessoas identificadas com o tema;
- XXVII - Realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente.

Seção III

Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha.

Art. 8º - O CMDCA é composto de 16 (dezesseis)

membros sendo:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da área da Saúde Municipal;
- b) Um representante da área da Educação Municipal;
- c) Um representante da área da Finanças Municipal;
- d) Um representante da área da Assistência Social Municipal;
- e) Um representante da área da Segurança Pública;
- f) Um representante da área da Câmara Municipal;
- g) Um representante do Ministério Público;
- h) Um representante do Ensino Público.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de entidade que prestam serviços à infância e a adolescência;
- b) Um representante das organizações religiosas;
- c) Um representante dos clubes de serviços;
- d) Um representante do ensino particular;
- e) Um representante das organizações e sindicatos patronais;
- f) Um representante das associações de bairros;
- g) Um representante das organizações que atendem famílias;
- h) Um representante da Associação Comercial de Paraguaçu Paulista.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas de "a" a "d", serão indicados pelo Prefeito; os das alíneas de "e" a "h", serão indicados pelas respectivas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo CMDCA.

§ 2º - Os Conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia. O CMDCA providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá a convocação das Assembléias, assegurando ampla informação e participação.



§ 3º - A designação dos membros do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 9º - A Função de membro do Conselho não será remunerada, porém considerada de interesse público relevante, tendo mandato de 02 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art. 10 - Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município;
- IV - Estar em gozo dos direitos cívicos e

políticos.

Seção IV

Da Administração

Art. 11 - São instâncias administrativas do CMDCA:

- I - Plenária;
- II - Diretoria.

Art. 12 - A Plenária é instância deliberativa máxima do CMDCA, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

§ 1º - Para a instalação da Plenária será exigido o quorum de metade mais um de seus membros em primeira chamada, ou com nº a ser definido, em seu Regimento Interno, em segunda chamada.

§ 2º - O resultado de matérias deliberadas em votação da Plenária constitui-se em resolução do CMDCA, com caráter normativo, vinculante, quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme matéria tratada.

Art. 13 - A Diretoria é instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

§ 1º - O regimento interno do CMDCA disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

§ 2º - A Diretoria poderá convidar um Advogado, para Consultor Jurídico.



Art. 14 - O CMDCA promoverá, a cada um ano, Congresso Público destinado a discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidos em Plenária.

§ 1º - A realização do Congresso deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidade de pessoas. Deverá ser informado através da imprensa, no mínimo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, horário e a pauta do Congresso.

§ 2º - Terminada a realização do Congresso anual, o CMDCA deverá divulgar pela imprensa local, no máximo em 15 (quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual compete o seu gerenciamento, através da Secretaria Geral, conforme § 1º do artigo 6º.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários do Município, do Estado e da União a eles transferidos;



II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação Fundo, inclusive os provenientes do abatimento do Imposto de Renda, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.242/81, artigo 26, que lhe foram concedidos;

III - Manter o controle escritural das suas aplicações financeiras, levadas a efeito nos Termos das Resoluções do Conselho;

IV - Liberar os seus recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos de suas resoluções;

V - Administrar os recursos específicos para o Programa de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, também nos termos das resoluções do Conselho;

VI - Registrar e aplicar os valores que lhe forem atribuídos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VII - Arrecadar e aplicar as taxas que lhe forem atribuídas pelo Poder Público por expedição de Alvarás, com finalidade de autorização de festivais, bailes, shows, com a participação de cada.

VIII - Registrar e administrar e aplicar qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias e outros que não sirvam diretamente à criança e ao adolescente, que serão convertidas em dinheiro, através da licitação;

IX - Controlar as entradas e saídas, dos recursos do Fundo, publicando mensalmente na imprensa local e por editais afixados na Prefeitura, Câmara Municipal e sede do Conselho.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se dará de comum acordo com o Departamento de Administração e Finanças do Município e o CMDCA, sendo o Departamento citado, o responsável pela parte contábil e administrativa, mantendo escrituração em separado.

Art. 17 - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo, poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas em deliberações do CMDCA.

Art. 18 - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município por transferência, suplementação ou repasse de valores adicionais que a Lei estabelecer;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legendas que lhe vinham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;
- V - Por transferência Inter-Fundos;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
- VII - Pelos recursos provenientes de Convênios e abatimento do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº 8.069/90;
- VIII - Por doações de entidades internacionais;
- IX - Por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será trimestralmente apresentado ao CMDCA e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 19 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista / Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Prefeito Municipal e do tesoureiro da Prefeitura Municipal, mediante autorização do Presidente do CMDCA.

Parágrafo Único - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada ao orçamento municipal.

Art. 20 - O Fundo será regulamentado por resolução do CMDCA, ouvido o Executivo Municipal.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Paraguaçu Paulista, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e composto por 5 (cinco) conselheiros.



Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município de acordo com as necessidades constatadas pelo CMDCA.

Art. 22 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo CMDCA e realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, que ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 22 desta Lei.

Art. 24 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 25 - A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento deste e de outros Conselho Tutelares que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Seção II

Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 26 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 27 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no município;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Escolaridade mínima de 2º Grau

completo;

VI - Reconhecida experiência na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente;

VII - Não exercer cargo político;

VIII - Declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriados.



Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuações na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 29 - É vedada a participação de um mesmo conselheiro ou suplente, em mais de um Conselho.

Seção III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 95 e 191 da Lei Federal nº 8069/90;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal, nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional ;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolesee;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a solução dos direitos, previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

Art. 31 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas do dias, da seguinte forma:

I - Um atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 08hs às 18hs, de segunda a sexta-feira;

II - Um atendimento de plantão, das 18hs às 08hs do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através de um telefone celular.

Art. 33 - A Competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contidência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 34 - O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.



Art. 35 - As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum de tres conselheiros.

Art. 36 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consiguar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Seção IV

Do Regimento de Trabalho, da Remuneração e da Perda do Mandato.

Art. 37 - A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para a sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo Único - Considera-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselho e não a totalidade do periodo em que o mesmo estiver de sobre-aviso.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Ausentar-se injustificadamente a 3 (tres) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternativas, no mesmo ano;
- II - For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III - Deixar de atender às exigências do art. 27, inciso I, III, IV e VII;
- IV - Deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Compete ao CMDCA, após procedimento adequado, declarar a perda ou suspensão do mandato, dando posse a novo conselheiro.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 39 - Ficam criados 5 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiro Tutelar no Quadro de Funcionários em Comissão da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, na referência 32 (trinta e dois) de vencimentos da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo Único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselheiro Tutelar subsequente, ou que ocorrerá a cada 02 (dois) anos, no mês de fevereiro.

Art. 40 - O Conselho Tutelar, fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal, enquanto durar o seu mandato.

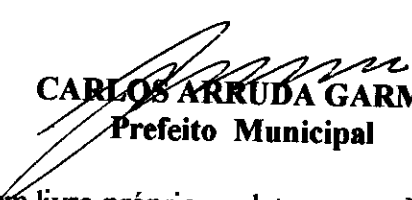
Parágrafo Único - Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CMDCA ouvido, quando necessário, o Ministério Público.

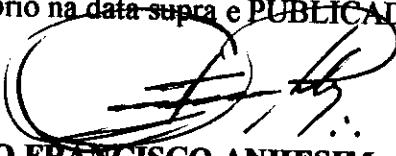
Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 09 de maio de 1.997.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data ~~supra~~ e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete